



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 08/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 904/2019 e dá outras providências:

O Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

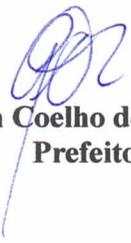
Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 904/2019, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema único de Saúde – SUS, autorizado a firmar convênio com Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, sendo que as demais disposições da Lei Municipal nº 904/2019, permanecem inalteradas.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de
dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
07/03/2025
Horário: 11h 15 min.
Adriana Ropke


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 904/2019, aumentando o limite de recursos para a aquisição de medicamentos essenciais por meio do convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

A alteração visa modificar o valor estabelecido, que passará de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de forma a adequar o valor às necessidades crescentes de fornecimento de medicamentos para a população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) em nosso município.

Destaca-se que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde tem sido um parceiro estratégico na gestão da assistência farmacêutica básica no Paraná, contribuindo com a otimização dos recursos e a eficiência no processo de aquisição de medicamentos essenciais.

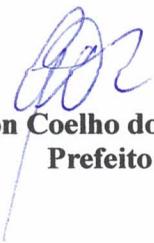
O aumento do limite do valor para o convênio visa garantir uma maior oferta de medicamentos à população de São Jorge D'Oeste, considerando o crescimento das necessidades de saúde da comunidade.

Assim, a alteração proposta, visa acompanhar o aumento da demanda por medicamentos, especialmente, devido à crescente população que depende do SUS para o atendimento à saúde. Com o referido aumento, será possível garantir o fornecimento contínuo de medicamentos essenciais.

As demais disposições da Lei Municipal nº 904/2019 permanecem inalteradas, e o valor estipulado para o convênio está sendo proposto com base nas reais necessidades de nossa população.

Por fim, esperamos contar com o apoio de todos os vereadores para a aprovação deste projeto, que certamente representará um marco para o esporte em nosso município.

Atenciosamente,


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Projeto de Lei nº 08/2025

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária para o exercício vigente e será objeto de inclusão para os subsequentes visando o cumprimento das obrigações assumidas.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa com base no orçamento vigente para 2025 e na projeção para os seguintes, o qual podemos verificar não impactará no cumprimento das metas prevista, podendo tal despesas ser absorvida dentro dos exercícios.

Orçamento previsto

Exercício	Orçamento	Rec. Corr. Líquida	Rec. Livres
2025	80.300.257,75	74.272.677,88	48.341.809,69
2026	84.475.871,16	78.134.857,13	50.855.583,80
2027	89.122.044,07	82.432.274,27	53.652.640,90

Despesa prevista e impacto percentual

Valor da despesa no 1º exercício 2025	400.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício	0,4981%
Impacto sobre a RCL	0,5386%
Impacto % sobre o caixa de rec. livres do 1º exercício	0,8274%
Valor da despesa no 2º exercício.	400.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício	0,4735%
Impacto sobre a RCL	0,5119%
Impacto % sobre o caixa de rec. livres do 2º exercício	0,7865%
Valor da despesa no 3º exercício	400.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício	0,4488%
Impacto sobre a RCL	0,4852%
Impacto % sobre o caixa de rec. livres do 3º exercício	0,7455%

Obs.: Para o segundo e terceiro exercício foi aplicada a correção com base no IGPM-FGV/2024.

São Jorge D'Oeste, 27 de fevereiro de 2025.


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

Impacto Orçamentário – divisão do gasto pelo orçamento previsto para o respectivo ano. Impacto Financeiro – divisão do gasto pelo orçamento, cujo valor pode ser aumentado ou diminuído pelo déficit/superávit financeiro do ano anterior. Impacto sobre o caixa – divisão do valor a ser pago no exercício pelos recursos livres que podem ser utilizados para pagamento da despesa.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Memorando nº 101/2025

São Jorge D'Oeste, 10 de Fevereiro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Secretaria de Administração

Prezado Senhor,

Solicito a secretaria de administração à alteração da lei 904/2019 municipal que define os valores a ser utilizado para aquisição de medicamentos do consorcio Paraná Saúde, cujo valor atual de cada compra de medicamento pelo município é de R\$ 75.000,00 passando para R\$ 100.000,00.

A alteração de valor justifica-se pela necessidade atual da secretaria municipal de saúde em aumentar as compras de medicamentos básicos, contemplados na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), o município atualmente realiza a aquisição de vários medicamentos através do consorcio Paraná saúde, considerando o aumento na demanda, possíveis atrasos nas entregas dos lotes, possíveis surtos de dengue e outras doenças endêmicas como já ocorrido, considerando que as compras via Paraná saúde são realizada a cada trimestre, faz-se necessário a fim de garantir o abastecimento realizar compras maiores a fim de manter estoque dos principais medicamentos, buscando garantir o atendimento adequado a população.

Atenciosamente;

Valeria Cristina Tisatto
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 4488/2025

Recebido EM
06-03-2025
PLATA COSTA
F



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

14ª Legislatura

Rua Concórdia, 428 - Fone: (46) 3534 1072 / CEP 85575-000/São Jorge D'Oeste - Paraná

São Jorge D'Oeste, 11 de Março de 2025.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

Prezada Assessora Jurídica da Mesa Diretora, encaminhamos por meio deste o **Projeto de Lei nº 08/2025** de autoria do Executivo Municipal que "*altera dispositivos da Lei Municipal nº. 904/2019 e dá outras providências*" para vossa análise e parecer, bem como encaminhamentos necessários às Comissões Permanentes desta casa legislativa, que após aprovação das Comissões, retornem o projeto, os pareceres e seus anexos para encaminhamento ao plenário.

Atenciosamente,

LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Assessor do Gabinete da Presidência.

Recebi em: ____ / ____ / ____

Às ____ h ____ min.

Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

OFÍCIO Nº. 93/2025

São Jorge D'Oeste, 11 de março de 2025.

**Sra. Rosane Fatima Lotti,
Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste,**

Ref.: Solicitação de tramitação em regime de urgência especial..

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a tramitação dos seguintes projetos de lei em Regime de Urgência Especial, conforme previsto no Art. 121 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

- Projeto de Lei 08/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera disposições da Lei Municipal nº 904/2019.

- Projeto de Lei 09/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

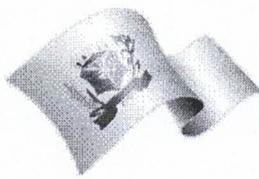
Tais projetos são de extrema importância para o bom andamento das atividades da Administração Municipal, sendo imprescindível que sua tramitação seja acelerada, a fim de garantir o cumprimento das exigências legais e a adequada prestação de serviços à população.

Certo de contar com a atenção e colaboração de Vossa Excelência e demais vereadores, coloco-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento,

GELSON COELHO DO ROSÁRIO:064733219
18
Assinado de forma digital
por GELSON COELHO DO
ROSÁRIO:06473321918
Dados: 2025.03.11 07:48:49
-03'00'

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito.



Memorando nº 170/2025

São Jorge D'Oeste, 11 de Março de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Secretaria de Administração

Prezado Senhor,

Em atenção a vossa solicitação, apresento justificativa para solicitação de aumento de valor já solicitada através do memorando 101/2025 desta secretaria, visando alterar o valor para compra de medicamentos pelo município através do consorcio Paraná Saúde.

As compras de medicamentos realizadas via consórcio Paraná Saúde são realizadas a cada trimestre, no valor de R\$ 75.000,00 cada compra, valor este definido ainda em 2019, considerando os vários aumentos dos medicamentos ocorrido no período já não é possível realizar a compra da mesma quantidade de medicamentos com o mesmo valor, houve ainda ao longo deste período a inclusão de outros itens na relação adquirida via consorcio Paraná Saúde o que permite o município realizar a aquisição mais itens de medicamentos via consorcio. A alteração justifica-se também pela necessidade em aumentar a quantidade de medicamentos básicos adquiridos em cada compra, tais medicamentos constam na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), considerando que invariavelmente ocorrem problemas como atrasos de entrega, falta de determinado medicamento, ou do medicamento de determinado laboratório, ainda da necessidade de estar preparado para possíveis surtos de doenças principalmente endêmicas como dengue, considerando que as compras via Paraná saúde são realizadas a cada trimestre e que no momento a farmácia municipal possui espaço adequado para manutenção de estoque de forma a garantir o abastecimento adequado, justifica-se a alteração do valor.

Atenciosamente:

VALERIA CRISTINA
TISATTO:06338843
921
Valeria Cristina Tisatto
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 4488/2025



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

DESPACHO PL Nº 08/2025 - EXECUTIVO

Foi encaminhado à esta Casa de Leis, pelo Executivo, o PL 08/2025, em 07/03/2025, sendo apresentado em Plenário na data de 10/03/2025, após encaminhado para Comissão de Legislação Justiça e Redação, no dia 11/03/2025. Após, através do Ofício nº 93/2025, o Autor solicitou a tramitação em regime de urgência nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

Em que pese o pedido de tramitação em regime de urgência especial e justificativa apresentada, conforme se verifica a redação dos artigos 120 e 121 do Regimento Interno, pelo fato de já ter sido apresentado em Plenário não se trata de urgência especial e sim urgência simples.

Assim, nos termos do art. 120, do Regimento Interno, determino a tramitação do PL 08/2025 em regime de urgência simples, uma vez que se trata de matéria com relevância de interesse público para o Município.

Comunique-se às comissões pendentes de parecer, para que nos termos do art. 122 do regimento interno se adequem para apresentar os devidos pareceres.

Assim, paute-se o referido Projeto de Lei para Primeira Votação na Sessão Ordinária do dia 17/03/2025, e Segunda Votação em Sessão Extraordinária a ser realizada no mesmo dia, em seguida à Sessão Ordinária.

Façam-se as comunicações necessárias.

São Jorge D'Oeste – PR, 12 de março de 2025.


ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente do Legislativo



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

RECOMENDAÇÃO JURÍDICA PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08/2025

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE
D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ

Interessados: Sr. Presidentes das Comissões Permanentes e demais Vereadores da
Câmara Municipal de São Jorge D' Oeste – PR.

ASSUNTO

Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 08/2025, com a
seguinte súmula:

**“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 904/2019 e dá outras
providências”.**

RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pela Assessoria Jurídica
da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste – PR, com o objetivo de orientar os
vereadores quanto a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 08/2025.

O presente instrumento destina-se a realização de análise de
constitucionalidade, regularidade e tramitação do projeto de lei, bem como sobre a
instrução documental do mesmo.

Tem-se que o referido Projeto de Lei fora protocolado na Câmara
Municipal em data de 07/03/2025, e realizada a leitura na sessão do dia 10/03/2025.
Em data de 11/03/2025 fora solicitada pelo Executivo a tramitação em regime de
urgência, no mesmo pelo encaminhado às comissões e jurídico para manifestação.
Ato contínuo, dia 12/03/2025 despacho da presidência, determinando tramitação em
urgência simples.

A súmula do referido projeto descreve:

**“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 904/2019 e dá outras
providências”.**

Sendo que, após a análise, passo a opinar, posicionando no
seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 6



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto de Lei destina-se à alterar dispositivos da Lei Municipal nº 904/2019, que refere-se a alteração do valor convênio com Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais, à população usuária do SUS, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A iniciativa do referido projeto foi do Executivo Municipal, o qual é competente para propor o referido Projeto de Lei, conforme previsto na Constituição Federal, no artigo 30, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Lei Orgânica

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde;
- XXXIV - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

Art. 10 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

- II - cuidar da saúde e assistência social, e da proteção e garantia das pessoas portadora de deficiência.

Art. 11 - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais:

- V - dispor, especialmente, sobre:
 - b) ações e serviços de saúde municipais.

Regimento Interno

Art. 38. São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que o Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo assim, o autor da matéria é competente no presente caso.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

No que diz respeito a Constitucionalidade da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, entendemos que é constitucional, estando previsto na Constituição Federal e demais normas aplicáveis a competência do Poder Executivo para propor a matéria, estando revestido da legalidade e constitucionalidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito tratado no Projeto de Lei do Executivo nº 08/2025 verifica-se por sua própria justificativa que o mesmo está revestido da legalidade, visando ampliar o limite de recursos para aquisição de medicamentos essenciais por meio de convênio com Consórcio Intergestores Paraná Saúde, garantindo uma maior oferta de medicamentos à população.

Desta forma, demonstra-se cabível a presente proposição.

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Quanto a tramitação da presente proposição verifica-se que através de despacho a presidência determinou tramitação em Regime de Urgência Simples, nos termos do artigo 120 do RI, o que verifica-se ser possível visto que a matéria tratada no PL não faz parte do rol descrito no artigo 159 do RI, além do que, fora apresentada justificativa do autor, alegando necessidade de urgência em razão de interesse público.

Assim, deverá ser observada a tramitação do rito de urgência simples, devendo as comissões se adequarem para proferir os devidos pareceres antes da data da primeira votação, a qual está pautada para dia 17/03/2025.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

DAS COMISSÕES COMPETENTES

Desta feita, conforme acima exposto, o presente Projeto de Lei, em obediência ao contido no Regimento Interno, antes de ser submetido a votação deverá passar pelas comissões competentes para parecer, devendo manifestarem-se as seguintes comissões:

- 1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. (Competência: Art. 57 do Regimento Interno);
- 2 – Comissão de Finanças e Orçamento. (Competência: Art. 58 do Regimento Interno);
- 3 – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. (Competência: Art. 60 do Regimento Interno);

Assim, cabe as comissões acima nominadas, analisar o mérito da matéria correspondente às suas atribuições, conforme previsto no Regimento Interno.

DA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Após concluídos os pareceres necessários e desde que favoráveis, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa a matéria contida no Projeto de Lei nº 08/2025 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

Art. 143. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- II - o veto;
- III - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- IV - os requerimentos sujeitos a discussão;
- V - as emendas.

Art. 144. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo 143, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que serão arquivadas.

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição de que trata o "caput" deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

Quanto a aprovação deste Projeto de Lei, de acordo com o previsto no artigo 158 do Regimento Interno, o mesmo dependerá de voto favorável da maioria absoluta, ou seja, de 5 (cinco) votos favoráveis.

Página 4 de 6



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

Art. 158. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

XII - créditos adicionais e lei específica de destinação de recursos.

Quanto ao voto da Presidente, a mesma poderá manifestar de acordo com o inciso II, do artigo 33 do Regimento Interno.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – nos casos de empate.

No que concerne ao quesito mérito e conveniência e aprovação ou não do projeto, deverá se pronunciar o soberano Plenário, pois, não compete à assessoria jurídica adentrar nestas questões, cabendo ao mesmo somente a análise formal e constitucional.

Em vista da análise, a proposta está dentro da competência constitucional do Ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, no nosso entendimento, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Considerando que esta assessoria limita-se a analisar os requisitos Legais e Constitucionais do presente Projeto de Lei e, diante do exposto, em razão da análise efetuada, de acordo com a fundamentação supra, conclui-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 08/2025, possuiu base legal quanto a competência e iniciativa, inexistindo inconstitucionalidade, ou ilegalidade.

Sendo assim, o mesmo poderá ter seu prosseguimento nos termos acima descritos.

Esta é a recomendação, a qual serve de orientação as comissões e vereadores quanto a matéria tratada no Projeto de Lei, ressaltando que a mesma não é vinculativa, cabendo aos senhores vereadores acatá-la ou não.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 13 dias do mês de março de 2025.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

Watson Müller
WATSON MÜELLER

OAB/PR 36.172

Fernanda Cristieli Maroneze
FERNANDA CRISTIELI MARONEZE

OAB/PR 76.847